



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
AGRAVADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Incabível, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

3. *Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução (AgRg nos EREsp nº 1.396.697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 2/2/2015).*

4. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
AGRAVADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE. OFENSA AO ART. 458 E 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULAS Nº 7 E 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 792).

Nas razões do inconformismo, a seguradora busca a reforma da decisão atacada alegando que **(1)** deve ser afastada a incidência da Súmula nº 83 do STJ, diante da ocorrência da prescrição anual, cujo termo inicial conta-se da ciência do fato gerador da pretensão; **(2)** houve ofensa aos arts. 131, 458, II e 535, todos do CPC/73, diante da negativa de prestação jurisdicional quanto **(a)** à ausência de cobertura securitária para invalidez total e permanente por doença; **(b)** à configuração do dano moral; e, **(c)** ao valor da indenização dos danos morais; e, **(3)** dever ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ, em razão da inexistência de dano moral pelo mero inadimplemento contratual e por ser excessivo o valor do dano moral fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 828/838).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
AGRAVADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é pacificado o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Incabível, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

3. *Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução (AgRg nos EREsp nº 1.396.697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe 2/2/2015).*

4. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.443 - RJ (2014/0315330-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
AGRAVADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que o recorrido, ora agravado, RONALDO ANDRADE NEVES ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, objetivando o recebimento do seguro contratado por meio das Apólices nºs. 41005186 e 41264904, em razão da sua invalidez permanente total, por ter a seguradora recusado o pagamento do seguro no valor de R\$ 370.690,20 (trezentos e setenta mil seiscentos e noventa reais e vinte centavos) (acórdão - e-STJ, fl. 559).

A sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora a pagar o valor de R\$370.690,20 (trezentos e setenta mil seiscentos e noventa reais e vinte centavos), em cumprimento às Apólices nºs. 41005186 e 41264904 e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fl. 365), foi reformada parcialmente pelo Tribunal de origem para majorar o valor dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ, fl. 609).

O recurso especial da seguradora foi fundado na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência aos arts. **(1)** 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficiente quanto **a)** à inexistência de cobertura contratual; **b)** à licitude da não renovação da apólice; e, **c)** à condenação por danos morais; **(2)** 206, § 1º, II, b, do CC/02, em razão da ocorrência da prescrição ânua, com termo inicial a partir da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado; **(3)** 186, 187 e 927, todos do CC/02, porque o inadimplemento contratual não dá margem à indenização por danos morais; e, **(4)** 944 do CC/2002, quanto ao valor excessivo da indenização por danos morais fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em decisão unipessoal deste relator, foi negado seguimento ao recurso especial porque **(1)** não se verificou ofensa aos arts. 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73, uma vez que houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, em relação à cobertura securitária, à renovação da apólice e à condenação por danos morais, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido contrário à pretensão da recorrente; **(2)** em relação à prescrição e à configuração do dano moral o acórdão está alinhado com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ; e, **(3)** o tema relacionado ao *quantum* fixado para a indenização por danos morais foi decidido pelo Tribunal de origem, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que é defeso de ser revisto nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Daí, a razão da interposição do presente agravo regimental, que pede a não incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ e alega violação dos arts. 131, 458 e 535, II, todos do CPC/73.

Contudo, o presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, nos termos do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS. INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DESTA CORTE. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal (Súmula n.º 115/STJ) e do Supremo Tribunal Federal, 'é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos' (ARE 721763 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, DJe de 21/03/2014).

2. Eventual falha na representação processual não pode ser suprida posteriormente, porquanto inaplicável na instância excepcional o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp nº 344.874/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 5/2/2015 - sem destaques no original)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC nº 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe 14/10/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 24/2/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Omissis.

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp nº 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 21/11/2013 - sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do mais, na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do Enunciado nº 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em incidente de habilitação de crédito, encontra-se juntado nos autos da falência.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. ENVIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma com intuito de mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que o Recurso Especial foi interposto nos autos de Embargos à Execução e a procuração consta nos autos da Execução. O dissídio está embasado em precedentes da Terceira Turma e da Segunda Turma.

2. **'Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução' (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012).** Aplicação da Súmula 168/STJ.

3. Nas hipóteses de não conhecimento de Embargos de Divergência pela Corte Especial com base em precedente deste mesmo órgão, à luz da Súmula 168/STJ, mostra-se sem utilidade remeter o recurso à respectiva Seção para resolver o dissídio interno idêntico ao já apreciado pela Corte Especial.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp nº 1.396.697/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2015 - sem destaque no original)

No caso, a seguradora não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo regimental no recurso especial, Dr.^a Natália Fernandes Sanchez, OAB/SP nº 281.891, no momento da interposição do mencionado recurso (e-STJ, fl. 823).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, vale pontuar que o NCPC é inaplicável ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0315330-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.443 / RJ

Números Origem: 02334450820098190001 20090012341790 201424561489 2334450820098190001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
RECORRIDO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : EMERSON DE SOUZA RUFINO E OUTRO(S)
NATALIA FERNANDES SANCHEZ
AGRAVADO : RONALDO ANDRADE NEVES
ADVOGADO : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.